

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2007 (Apenso os PL's nº 2.547, de 2007, e nº 3.486, de 2008)

Veda o uso de telefones celulares
nas escolas públicas de todo o país

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, visa proibir o uso de telefones celulares nas escolas públicas de todo o país. Apenso, tramitam os projetos nº 2.547, de 2007, do Deputado Nilson Mourão, e nº 3.486, de 2008, do Deputado Eliene Lima, os quais ampliam o escopo da proibição para todos os aparelhos eletrônicos portáteis.

O PL 2.547/2007 veda o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.

O PL nº 3.486/2008 estende essa medida aos estabelecimentos de educação básica e superior, ressalvados os casos em que forem autorizados pelo docente ou corpo gestor, com vistas ao desenvolvimento de atividades pedagógicas.

Todos os autores argumentam que a massificação do uso de celulares – ou de aparelhos eletrônicos de forma geral - trouxe problemas para as salas de aula. O Deputado Pompeo de Mattos menciona a troca corriqueira de torpedos e a utilização de celulares para jogar e colar nas provas, entre outros usos indevidos. ”(...) [O]s estridentes aparelhos atrapalham a concentração; desviam a atenção do aluno e concorrem com os professores na árdua tarefa de transmissão do conhecimento”, diz o Deputado Nilson Mourão. Já o Deputado Eliene Lima, faz referência à progressiva penetração dessas tecnologias na sociedade para justificar a necessidade de regulação do seu uso em sala de aula.

A matéria chega à Comissão de Educação e Cultura para que se examine o mérito educacional e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em tela trazem dois fatos da modernidade. O primeiro diz respeito à penetração que a telefonia móvel alcançou nos diversos estratos da sociedade brasileira. O eminente Deputado Nilson Mourão nos traz o dado de 114 milhões de aparelhos de telefonia celular, com um percentual de 60 aparelhos para cada grupo de 100 indivíduos. Diga-se, ainda, que essa marca é ultrapassada de forma consistente a cada novo balanço do acesso à telefonia móvel. Graças também ao bom momento econômico que temos vivido nos últimos anos e à queda dos preços desses bens, o que permite sua popularização.

O celular foi dos lares e ruas de nossas cidades às escolas. Virou “item de primeira necessidade” para crianças e jovens. Porém, a rápida incorporação dessa tecnologia ao cotidiano dos alunos têm trazido problemas para a sala de aula. Com freqüência, professores e gestores das escolas se queixam do uso indevido, quiçá abusivo, desses aparelhos. Entre os mais citados estão o troca-troca de torpedos, os jogos, as colas e as conversas ao telefone, mas há também menção a conteúdos relacionados com pornografia e violência.

Várias iniciativas tramitam nesse sentido nos legislativos estaduais e municipais. Tanto o Estado de São Paulo (Lei nº 12.730, de 11/10/2007) como o Rio de Janeiro (Lei nº 5.222, de 2008) já dispõem de legislação própria. Os autores apontam, inclusive, que essa é uma questão que não tem fronteiras e relatam a experiência do Estado alemão da Baviera.

O espírito que rege a proposta é, portanto, o de assegurar a essência do ambiente pedagógico que deve prevalecer na escola. Sendo assim, a preocupação não deve se restringir aos estabelecimentos públicos, mas a todos aqueles que integram a educação básica.

Além disso, entendemos que o problema está mais focalizado no uso de telefones celulares e é nesse dispositivo que a lei deve se concentrar. Ademais, em virtude da convergência tecnológica, são esses aparelhos que vêm crescentemente incorporando as demais funções dos eletrônicos portáteis, como jogos, tocadores de música e mesmo o acesso a canais televisivos.

Por fim, acreditamos que a multa de 10% do valor do salário mínimo em caso de reincidência, inserida no PL nº 2.547, de 2007, é dispositivo estranho à legislação educacional em vigor no País. Quanto à possibilidade de advertência, ela já existe em boa parte dos regimentos internos das unidades escolares.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.246, de 2007, bem como de seus apensos PL nº 2.547, de 2007, e PL nº 3.486, de 2008, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2007

(Apenso o PL nº 2.547, de 2007 , e nº 3.486, de 2008)

Proíbe o uso de telefones celulares nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefones celulares por alunos e professores nas salas de aula das escolas de educação básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora